



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

REQUERIMENTO, DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 120 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se a apresentação, por esta Comissão, de Emenda de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, conforme emenda em anexo.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Valdir Cobalchini
MDB-SC

Apresentação: 14/07/2025 18:56:21.007 - CAPAD

REQ n.135/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252085685400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2019

EMENDA Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Cobalchini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do caput quando de operações com insumos e produtos agropecuários.”





Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.”.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no bojo do PLP 41/2019, dos arts. 7º e 8º, que reproduzem o conteúdo do PLP 138/2022, reforça a coerência sistêmica do projeto sem desnaturar sua finalidade original de racionalizar incentivos e fortalecer a transparência fiscal.

O PLP 41 institui padrões objetivos para concessão e avaliação de benefícios que geram renúncia de receita, exigindo metas, prazo e monitoramento, justamente para coibir distorções e cumulatividade indesejada na tributação.

Ao autorizar que Estados e Distrito Federal mantenham, em operações com insumos e produtos agropecuários, os créditos de ICMS previstos nos incisos I e II do caput do art. 21 da LC 87/1996 – créditos que haviam sido inviabilizados pelo Convênio ICMS 26/21 –, a emenda restabelece a neutralidade tributária de uma cadeia essencial à segurança alimentar e à estabilidade inflacionária, evitando que o imposto seja embutido sucessivamente no preço dos alimentos e insumos rurais, como já se vem observando desde a revogação da dispensa de estorno.

Essa neutralidade não configura privilégio setorial, mas simples salvaguarda do princípio constitucional da não-cumulatividade; por isso, a faculdade conferida aos entes subnacionais encaixa-se nos critérios do art. 14-A do próprio PLP 41, pois trata de medida de correção do sistema de créditos e não de redução arbitrária de alíquotas.

Ao mesmo tempo, a exigência – fixada no novo art. 8º – de que o elenco de insumos beneficiados seja definido por convênio unânime dentro de 90 dias, preserva o pacto federativo e impede a proliferação de decisões unilaterais, assegurando que a renúncia potencial seja quantificada, registrada e submetida ao ciclo de avaliação periódico instituído pelo PLP 41.

Desse modo, a emenda harmoniza a política de incentivos com a governança fiscal postulada na EC 109/2021, combate a cumulatividade que onera produtores e consumidores e, simultaneamente, mantém intactos os dispositivos de transparência, metas e vigência limitada que constituem o núcleo do projeto original.

Sala de Sessões, 14 de julho de 2025

Deputado Valdir Cobalchini

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC
MDB-SC

Apresentação: 14/07/2025 18:56:21.007 - CAPAD

REQ n.135/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252085685400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 5 2 0 8 5 6 8 5 4 0 0 *